



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.903688/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.608 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INCLUSÃO DE MATÉRIAS E DOCUMENTOS INÉDITOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões e Documentos inéditos colacionados apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário não podem ser conhecidos pela instância recursal em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, por preclusão consumativa, do questionamento sobre a multa incidente sobre o valor do débito não homologado e dos documentos inéditos colacionados no Recurso Voluntário e não apresentados no momento processual oportuno, e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira e Ângelo Abrantes Nunes .

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE (destaques do original):

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 03), referente ao PER/DComp nº 06841.06650.311005.1.3.040574 Nº Rastreamento 841951546.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a CSLL – Código de Receita 6012, no valor original na data de transmissão de R\$14.343,52,

representado por Darf recolhido em 30/04/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/06/2009, conforme documento de fls. 29/30, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, em 17/07/2009, podendo ser destacado o seguinte:

- o manifestante faz uma descrição dos fatos;*
- faz referência à DCTF retificadora apresentada em 09/07/2009 e aos valores compensados na DComp em causa;*
- assevera que seria necessário retificar a DComp, na Ficha Darf conforme especificado, acentuando que o sistema não aceitou o envio da retificadora, tendo apresentado a seguinte mensagem: “O Perdcomp que se pretende retificar já foi objeto de decisão Administrativa”;*
- ressalta que, desde a transmissão da DComp, não recebeu nenhuma intimação oportunizando a retificação da Declaração de Compensação, sendo que o único documento recebido foi o Despacho Decisório;*
- conclui que, demonstrada a insubsistência de débitos, espera e requer seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 0241.020, de 23 de outubro de 2012 (e-fl. 41), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 49), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Diz que "*Os referidos créditos são originários de exercícios anteriores ocasionados por pagamentos devidos ou a maior, que foram compensados no exercício de 2004 (1º trimestre) e não homologados pela Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas/MG...*".

Sustenta que "*TODO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMPRESA LASTREOU-SE NO PROCESSO Nº 13607.000774/2004-95 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - 6ª REGIÃO FISCAL, SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6º RF/ DISIT Nº 208, DE 5 DE AGOSTO DE 2005*".

Afirma que "*...o cerne de toda a questão reside no fato de não ter o recorrente retificado sua DIRPJ demonstrando o pagamento realizado a maior e o devido, apurando-se as diferenças, conforme os DCOMP's que foram objeto da não homologação proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG e ratificada pela Receita Federal em julgamento em Belo Horizonte/MG*".

Aduz que "*... a omissão em não retificar a DIRPJ trata de distração ou falta de conhecimento de procedimentos recomendados pela Receita Federal, mas que nenhum prejuízo trouxe ao erário, porque não foi praticado com má-fé, dolo ou simulação, podendo tal erro ou omissão ser reconhecido a qualquer tempo, ainda que ocorra coisa julgada*".

Registra que "*...supera essa formalidade essencial nesta oportunidade, anexando a retificação da DIRPJ de exercícios anteriores, demonstrando o tributo devido, pago a maior e o crédito dele resultante, daí surgindo sua certeza e liquidez, para suporte de sua homologação, autorizando a respectiva compensação realizada através das DCOMP's, "in retro" referidas*".

Quanto à instrução do processo, o Recorrente informa ter colacionado juntamente com o Recurso Voluntário os seguintes documentos pertinentes à solução da lide:

- Cópia do Livro Lalur;
- Cópia da Folha do livro diário contendo o Balanço de Set/2004 -Demonstração de Resultado do Exercício - DRE;
- Cópia da consulta a Receita Federal protocolada em 12/11/2004;
- Cópia da solução de consulta nº 208 de 05/08/2005 da Receita Federal;
- Cópia do Razão da conta Lucros Acumulados e Diário de setembro/2005;
- Cópias das fichas acima entregues (DIPJ) e refeitas.

Ao final, requer o integral provimento do recurso para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, em razão da ocorrência da preclusão consumativa relativa ao direito de apresentação no Recurso Voluntário de documentos não juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, quais sejam: cópia parcial do Livro Lalur, cópia da folha do Livro Diário contendo o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE, cópia da consulta a RFB protocolada em 12/11/2004, cópia da solução de consulta nº 208 de 05/08/2005 da RFB, cópia do Razão da conta Lucros Acumulados e Diário de setembro/2005 e cópias de fichas da DIPJ/2005.

Documentos novos, assim entendidos aqueles trazidos pela primeira vez a debate no Recurso Voluntário, não podem ser analisados por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentados no momento processual próprio, caracterizando-se como prova preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art.16, § 4.º III do Decreto 70.235/72). Aliás, esta temática já foi debatida por esta 2ª TE no Acórdão 1002-000.576, de 16/01/2019, de relatoria do conselheiro Angelo Abrantes Nunes, conforme excerto seguinte (in verbis):

(...)

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

(grifei).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide com os elementos de prova correlatos, sendo eles submetidos à primeira instância (DRJ) para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário para o CARF (segunda instância) em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação probatória ou recursal.

Antes de analisar a prova devolvida para reexame na segunda instância de julgamento é preciso verificar se foi observado o princípio recursal da dialeticidade, que determina que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão de primeira instância de julgamento, juntamente com os itens que o impugnante pretende que façam prova a seu favor.

*A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutados. De modo geral, **a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias de defesa suscitadas.** O recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância*

de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. Com exceção da avaliação de uma objeção, por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento, em regra o efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento. As provas extemporâneas juntadas aos autos e que representam inovação à lide não se contrapõem aos termos previstos no ato de deliberação que se pretende reformar, evidenciando violação ao princípio da dialeticidade, e caracterizada a supressão de instância.

Na peça impugnatória (manifestação de inconformidade) não constam as cópias do Livro Diário apresentadas com o recurso voluntário, mas somente cópias da DIPJ 2003, de DARF pago no valor de R\$ 24.845,89 e da DCTF retificadora, que denotariam pagamento a maior. Diferentemente, na fase recursal foram trazidas cópias de 3 fls. do seu livro Diário, sendo 2 referentes a Termos de Abertura e Encerramento.

Excetuando-se as objeções, circunstância que não se verifica no caso dos autos, não se toma conhecimento das provas juntadas pela primeira vez em sede de recurso voluntário, porque alcançadas pela preclusão.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia contexto probatório extemporâneo. Se não foi apresentado ao tempo da impugnação ou manifestação de inconformidade ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-lo em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar prova não apreciada pela DRJ, caso contrário, estaríamos diante de patente supressão de instância.

A análise destes elementos novos trazidos ao processo administrativo implicaria supressão de instância porque a Turma Julgadora da DRJ/RJ1 foi privada da apreciação destes itens, motivo pelo qual deve ser reconhecida a preclusão consumativa na forma dos dispositivos do Dec. n.º 70.235/72, já reproduzidos. As normas processuais não permitem que qualquer das partes mantenha desconhecida determinada prova, de que já dispunha, com o propósito de aguardar o momento que lhe seja mais favorável para a apresentação, gerando surpresas e danos ao contraditório para a outra parte e suprimindo o exame por instâncias de julgamento.

O conjunto probatório inédito apresentado com o recurso voluntário ultrapassa os limites do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, pois já poderia ter sido inserido aos autos no momento da manifestação de inconformidade, porque diz respeito à escrita contábil da qual o postulante do direito creditório tinha posse desde o ano calendário 2002. Como

entender reformável, nesse aspecto, a decisão que não identificou conjunto probatório que pudesse amparar a liquidez do crédito em análise, se este era necessário? E como admitir prova extemporânea que busca comprovar o pagamento indevido de IR sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses que excepcionam a preclusão contidas nas alíneas "a", "b" e "c" desse § 4.º?

A impossibilidade de inovação probatória impede que sejam considerados para a apuração do direito creditório e a liquidez do crédito os novos elementos de prova anexados na oportunidade de interposição do recurso voluntário. Tampouco se trata de matéria de ordem pública, como de demonstrará adiante, que, esta sim, justificaria o exame dos elementos à margem do que determinam os §§ 4.º e 5.º do Decreto n.º 70.235/72.

Ainda que se possa contrapor o princípio da verdade material ao instituto da preclusão consumativa - o que se faz tão somente por raciocínio jurídico - constato que os documentos inéditos juntados ao Recurso Voluntário não dão suporte ao reconhecimento do crédito postulado pelo Recorrente.

O fundamento jurídico no qual o Recorrente lastreia o PER/DCOMP ancora-se essencialmente numa interpretação sua, extraída da resposta da Solução de Consulta da SRRF/6ª RF/DISIT nº 208, de 05/08/2005 (e-fls. 243), a partir da qual entendeu que poderia deduzir despesas de períodos anteriores no lucro tributável, gerando, assim, o crédito vindicado.

Segundo consta da SC nº 208/2005, o interessado requereu e obteve parcelamento de valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep, relativos a períodos anteriores, a partir de 1993, tendo dúvida sobre a dedução dessas obrigações na base de cálculo do imposto de renda.

Num primeiro momento, vejo que a SC nº 208/2005 consigna que o consulente não especifica adequadamente na consulta a origem e a natureza dos valores que pretende deduzir do lucro tributável, conforme se pode observar do excerto seguinte:

(...)

Não fica clara na consulta formulada se os valores do PIS devidos não foram pagos em virtude da suspensão de sua exigibilidade decorrente de ação judicial impetrada pela consulente.

Se for esse o caso, o imposto ou contribuição que o contribuinte esteja discutindo judicialmente não poderá ser considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real do respectivo período.

Nesse caso, os tributos provisionados devem ser escriturados na parte A do Lalur, como adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo controlados na parte B do mesmo livro até que ocorra o desfecho da ação.

Sendo o desfecho desfavorável ao contribuinte, implicará a conversão do depósito judicial porventura existente em renda da União, possibilitando o reconhecimento da dedutibilidade do tributo e contribuição, com a baixa do valor escriturado na parte B do Lalur, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.

(...)

Observo, ainda, que o consulente tampouco informa se os valores objeto da consulta foram lançados como despesas em exercícios anteriores. Confira-se (destaques deste relator):

À vista do exposto, respondo à consulente que:

a) Regra geral, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime competência de exercícios. Se os valores do PIS mencionados na consulta não foram lançados como despesas nos exercícios anteriores, poderão ser assim considerados em exercícios posteriores, desde que essa inexistência não resulte em postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

b) O lançamento, como despesa, do principal (PIS devido), nas condições mencionadas no item "a" acima, pode ser feito no momento do reconhecimento contábil da despesa, não estando condicionada a dedução ao efetivo pagamento do parcelamento.

c) Quanto aos acréscimos legais, são dedutíveis as multas quando de caráter compensatório, efetivamente pagas, os juros e correção monetária incidentes sobre parcelamento de débitos tributários. Quando dedutíveis, os valores das multas somente poderão ser apropriados como custo ou despesa operacional após seu pagamento.

Constata-se, claramente, vagueza e imprecisão na consulta formulada pelo então consulente e que a resposta da SC nº 208/2005 foi expressa em termos indeterminados e condicionais, não se mostrando razoável, por isso, supor que possa ser aceita como lastro probatório da tese do Recorrente, de modo a legitimar, *per se*, o reconhecimento de direito creditório a seu favor decorrente da dedução efetuada.

Caber-lhe-ia, então, discorrer precisamente sobre a questão de fato e de direito que deu azo à SC nº 208/2005 e apresentar conjunto probatório específico e congruente, oportunizando uma avaliação objetiva e detalhada da origem e natureza das deduções efetuadas, de modo a permitir o reconhecimento de que a situação alegada amolda-se, ou não, à descrita hipoteticamente na SC nº 208/2005, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

Vejo que não há nos autos qualquer registro ou prova de que os créditos de origem nas deduções efetuadas tenham tido origem na suspensão anterior da exigibilidade de tributos na forma do artigo 151 do CTN e respectiva adição no Lalur por força do ajuizamento de ação judicial. Tampouco o Recorrente esclarece se as deduções que geraram os supostos

principal deles é que a omissão de não retificar a DIPJ/2005 "foi decorrente de *distração ou falta de conhecimento de procedimentos recomendados pela Receita Federal, mas que nenhum prejuízo trouxe ao erário, porque não foi praticado com má-fé, dolo ou simulação, podendo tal erro ou omissão ser reconhecido a qualquer tempo, ainda que ocorra coisa julgada*".

Conforme consta no item 1 deste Voto, as fichas isoladas, extraídas da DIPJ/2005 colacionadas pelo Recorrente, não foram conhecidas por este relator por preclusão consumativa, em virtude de não terem sido apresentadas no momento processual oportuno. Mesmo assim, ainda que se lhes atribuisse o *status* jurídico de "retificadora" e se superasse o óbice da preclusão - o que se faz tão somente por raciocínio jurídico - melhor sorte não socorreria ao Recorrente, porquanto o prazo para retificação de declarações já estaria expirado de acordo com o disposto na legislação de regência¹ e porque a recepção e validação de documentos de retificação não compete ao CARF, mas sim às Unidades Administrativas da RFB².

Demais disso, vejo que a motivação para indeferimento do pleito do ora Recorrente foi muito bem articulada na decisão de primeira instância, razão porque peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57, do RICARF:

Primeiramente, cumpre observar que o contribuinte pretende, em sede de manifestação de inconformidade, retificar a DComp, a fim de justificar o crédito postulado.

Nesse sentido, de acordo com o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da DComp deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a

¹ MEDIDA PROVISÓRIA No 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

PERGUNTAS E RESPOSTAS - PESSOA JURÍDICA - PIR 2006

018 Qual o prazo para retificação da declaração da pessoa jurídica?

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

² Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

(...)

§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.

apresentação de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DComp.

Segundo dispõe o art. 77 da referida IN, a DComp somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observadas ainda as disposições do art. 78, que prescrevem que será admitida a retificação na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, verificada a inocorrência de inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, consoante dispõe o art. 79.

A retificação da DComp nesse caso não constitui uma mera exigência formal, na medida em que somente as informações devidamente prestadas e processadas permitiriam a realização das verificações necessárias pela DRF de jurisdição do contribuinte no tocante à consistência do crédito postulado e aos controles de sua utilização.

Porém, ainda que se admitisse a retificação da DComp após a ciência do Despacho Decisório, melhor sorte não teria o manifestante, conforme se passa a explicitar.

O contribuinte, visando à comprovação do direito creditório, anexou aos autos cópia da DCTF retificadora apresentada em 09/07/2009.

A retificação da DCTF, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se presta para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

É bom lembrar ainda que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010).

A análise acima descrita reflete o posicionamento deste julgador quanto ao tema ora examinado, não merecendo qualquer reparo, porquanto seus fundamentos estão em perfeita consonância com a legislação regente da matéria.

É de se ressaltar que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública e que na análise de mérito relativo processos dessa natureza o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir³. Neste sentido, é firme a jurisprudência administrativa

³ Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303 no qual essa temática foi objeto de apreciação:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Nesse contexto, é forçoso concluir que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito que entendia possuir, motivo porque o indeferimento do Recurso Voluntário impõe-se.

3. Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação do PER/DCOMP 06841.06650.311005.1.3.04-0574, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)